



## MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

### SECRETARIA EXECUTIVA

### CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

#### CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: ADRIENE CÂNDIDA BORGES

#### Relatório

#### Processo digital. ESISREC

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno apresentada em face da decisão exarada pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 0476/2023 no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo senhor [REDACTED] [REDACTED] em 29/03/2018, indeferido em virtude da apuração de 31 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição.

Recurso Ordinário parcialmente provido, por meio do Acórdão de nº 0045/2020, com enquadramento dos períodos de 01/09/1986 a 30/11/1989 e de 30/05/1990 a 28/04/1995 nos códigos 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, conforme Parecer MT-SSMT nº 085/78 do Ministério do Trabalho (emitido no processo 42/13.986.294).

Por meio do Acórdão de nº 0476/2023, da lavra da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, o Recurso Especial interposto pelo INSS foi provido com retificação do enquadramento dos períodos de 01/09/1986 a 30/11/1989 e de 30/05/1990 a 28/04/1995. O recurso interposto pelo interessado foi parcialmente provido com enquadramento do período de 07/10/2013 a 22/02/2018 pela exposição ao agente nocivo ruído. A conclusão foi pela insuficiência de tempo de contribuição, porém, com determinação de verificação do direito mediante reafirmação da Data da Entrada do Requerimento – DER.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

No incidente processual, o interessado, por seu patrono, alega violação de parecer da Consultoria Jurídica do Ministério e enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Quanto ao mérito, aduz que o enquadramento dos períodos de 01/01/1986 a 30/11/1989 e de 05/03/1990 a 28/04/1995 encontra amparo no Parecer nº 85/78, exarado pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que conferiu a todos os trabalhadores de indústrias têxteis o direito ao reconhecimento da especialidade; que houve violação do Enunciado de nº 14 do CRPS. Alega, ainda, violação do Enunciado de nº 13 do CRPS no que se refere ao período de 03/04/2006 a 28/09/2010 sob alegação de que exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, uma vez que é dever do INSS verificar junto ao empregador a real condição de trabalho e que a norma não veda a adoção de outros tipos de medidores integrados ou de medidores de leitura instantânea.

Ao final, pugna pelo deferimento da Reclamação com reforma da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento conferindo especialidade aos períodos mencionados e, caso necessário, que seja expedido ofício à empresa para apresentação de documentos para saneamento ou, na ausência, que seja realizada vistoria *in loco*.

Os autos foram remetidos à Presidência deste Conselho, que considerou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto por indicação de possível afronta aos Enunciados de nº 13 e 14 CRPS, além da Súmula nº 29 da Advocacia Geral da União – AGU e determinou a distribuição dos autos para fins de submissão da matéria ao Conselho Pleno.

**VOTO:**

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCIDENTE PROPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO, APROVADO PELA PORTARIA MTP DE Nº 4.061, DE 12/12/2022. Não configuração de violação a enunciados editados pelo CRPS ou de infringência a pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto na forma dos incisos I e III do Regimento Interno deste Conselho. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.

**FUNDAMENTAÇÃO:**



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

Versam os presentes autos sobre Reclamação ao Conselho Pleno suscitada com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022:

**Art. 84.** A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e  
III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

Em preliminar, constata-se que o acórdão impugnado foi exarado em 17/02/2023 (evento 57) com incidente proposto em 17/03/2023 (evento 60), portanto, no prazo regulamentar.

Destarte, que a contagem dos prazos era realizada em dias úteis, conforme o disposto no artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho com redação em vigor à época do ato.

Os autos foram distribuídos pela Presidência do CRPS para fins de submissão da matéria ao Conselho Pleno por indicação de possível infringência a enunciados editados pelo CRPS e Súmula de nº 29 da AGU.

Nas razões incidentais, o interessado, por procurador constituído nos autos, sustenta que os períodos de 01/09/86 a 30/11/89 e de 05/03/90 a 28/04/95, laborados em



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

indústrias têxteis, são passíveis de enquadramento por categoria profissional com base no Parecer nº 85/78, exarado pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, pela Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios (volume IV – parte 6) e Enunciado de nº 14 do CRPS.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sua decisão, considerou que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho nunca foi encontrado nos arquivos da Administração Pública Federal e que a jurisprudência do CRPS é no sentido da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de tecelão ou congêneres.

Ressaltou que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e o enquadramento por categoria profissional não encontra amparo nos decretos regulamentadores da matéria.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de violação ao Enunciado de nº 14 deste Conselho<sup>1</sup>, publicado em 20/06/2022, uma vez que o não enquadramento do período pretendido decorreu da inexistência de amparo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Não houve qualquer controvérsia acerca da dispensa da apresentação do formulário, prerrogativa essa conferida pelo inciso I do referido Enunciado, que ampara o enquadramento por categoria profissional nos Decretos mencionados, desde que haja comprovação do exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Ademais, eventual enquadramento em categoria diversa somente seria possível mediante comprovação de que o desempenho de atividade ocorreu nas mesmas condições, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a análise se deu com base no cargo registrado no contrato de trabalho em Carteira Profissional.

---

<sup>1</sup> A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.  
II – revogado.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

Importa salientar que a Presidência deste Conselho, por meio do Ofício Circular SEI nº [REDACTED], de 10 de março de 2021, orientou a todos os Conselheiros que abstivessem de decidir e dar tratamento especial a trabalhadores da indústria têxtil não elencados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com base no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, conforme Ofício de nº 510003477491, expedido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por falta de comprovação da sua existência.

Assim, tal situação não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho.

No que se refere ao período de 03/04/2006 a 28/09/2010, laborado na empresa Têxtil Tecnicor Ltda., na função de tecelão, com exposição a ruído variável, o interessado alega violação ao Enunciado de nº 13 deste Conselho, aliada ao fato de não ter havido expedição de ofício à empresa e/ou realização de vistoria *in loco* com a finalidade de sanar dúvidas acerca da técnica utilizada na aferição do ruído.

Na análise do pleito, o Colegiado considerou que os níveis de ruído descritos no formulário não condiziam com os laudos técnicos apresentados no processo, além do fato de a dose aferida ser sempre inferior a 1, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Ao final, concluiu que as divergências não foram satisfatoriamente sanadas, o que inviabilizou a caracterização da especialidade pretendida por ausência de embasamento técnico.

Embora o patrono da parte tenha utilizado como fundamento para o pedido incidental o Enunciado de nº 13 deste Conselho, que dispõe sobre a técnica de aferição do agente nocivo ruído, não houve na decisão impugnada qualquer controvérsia nesse sentido acerca do período controvertido, o que evidencia a inexistência de violação a enunciado editado pelo CRPS para fins de admissão do incidente processual.

Ressalta-se que a Súmula de nº 29 da AGU apenas apresenta a fixação dos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde e integridade física na vigência dos decretos regulamentadores da matéria, não restando evidenciada qualquer violação às referidas normas na decisão impugnada.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

Diante de tais considerações, o incidente proposto não merece admissão, por não restar evidenciado infringência a enunciados editados pelo Conselho Pleno ou pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica do Ministério, consoante o disposto nos incisos I e III do artigo 84 da Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO** do interessado.

Brasília - DF, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
ADRIENE CANDIDA BORGES  
Data: 03/09/2024 16:01:34-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**ADRIENE CÂNDIDA BORGES**  
**Relatora**



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO N° 10/2024**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO** do interessado, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Alexandra Álvares de Alcântara.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

ADRIENE CANDIDA BORGES  
Data: 03/09/2024 16:00:08-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**ADRIENE CÂNDIDA BORGES**  
**Relatora**

**ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA**  
**Presidente do CRPS**